



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 20 de setembro de 2017

MENSAGEM N°044/2017

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 073/2017

PL – n.º 042/2017, Processo n.º 20170229

Autoria: Vereador Zander Fabio

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Goiânia,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº. 073, de 22 de agosto de 2017, oriundo do Projeto de Lei nº 042/2017, processo nº 20170229, de autoria do Vereador Zander Fabio, que “Institui o Programa Municipal Empresa Amiga da Escola, no âmbito do Município de Goiânia, além de dar outras providências”.

Objetiva a matéria incentivar as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede pública municipal, onde a participação se dará sob forma de doação de equipamentos, uniformes, materiais escolares, móveis escolares, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares e outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas públicas municipais.

Não obstante, a relevância da questão recai o veto parcial ao art. 2º do Autógrafo de Lei em tela, tendo em vista que o mesmo viola o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, pois a mesma assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII–normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019/1998)”



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Destarte, compete à União editar normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios, apenas a suplementação da Legislação Federal.

Nesse contexto, sabe-se que os instrumentos jurídicos que materializam um ajuste ou acordo do Poder Público com o particular, deve seguir as normas gerais de licitação, não sendo possível alterar a forma pela qual será estabelecido o ajuste, no caso em tela, o Termo de Cooperação. Portanto, o instrumento jurídico para viabilizar o programa instituído no caput do art. 1º do referido Autógrafo de Lei, deverá ser extraído da legislação nacional, notadamente a Lei nº 8.666/93.

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, restituo, **Parcialmente Vetado**, o Autógrafo de Lei nº 073, de 22 de agosto de 2017, especificamente, **o art. 2º**, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia